



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2003

Disciplina a aplicação de multa aos gestores públicos estaduais e municipais e demais responsáveis por bens e valores públicos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que no exercício do controle externo, é de competência desta Corte de Contas a aplicação de multas aos gestores públicos estaduais e municipais e aos demais responsáveis por bens e valores públicos, por infração a legislação em vigor, com fundamento nas hipóteses prescritas nos artigos 46 e seguintes do Capítulo VI, seção II, na Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 . LOTCE/AL - nas formas disciplinadas nos artigos 206 e seguintes do Capítulo II do Título XI do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 03 de 19.07.2001 com publicação no DOE/AL do dia 24.07.de 2001 e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 6.350, de 03 de janeiro de 2003, publicada no DOE/AL do dia 06/01/2003;

CONSIDERANDO que suas decisões de que resultem imputação de débito ou aplicação de multas têm eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de firmar-se a certeza e liquidez do crédito delas resultante, estabelecendo a sua gradação e necessário procedimento para a sua aplicação e julgamento, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do Art. 97 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL, ou de outro índice que a venha substituir, independentemente das demais cominações legais cabíveis, aos administradores e/ou servidores e de quaisquer responsáveis por bens e valores públicos, nos termos do caput do art. 48 da Lei 5.604/94, de 20 de janeiro de 1994, das Administrações diretas, indiretas e fundacional, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista, bem assim das Autarquias e Fundações qualificadas, na forma da lei, como Agência Executiva (Art. 24, § único da Lei Federal nº 8.666/93), do Estado e dos Municípios, quando do julgamento de seus atos e contratos administrativos;

Art. 2º - Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento (100%) do valor atualizado do dano causado ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 3º - A multa a ser aplicada aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, obedecerá à seguinte gradação:

I . contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do inciso II do Art. 122 do Regimento Interno desta Corte de Contas: multa no valor compreendido entre 500 (quinhentas) e 1.000 (mil) UPFALS;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional: multa no valor compreendido entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) UPFALS;

III . ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre 500 (quinhentas) e 1000 (mil) UPFALS;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou à decisão preliminar do Tribunal: multa no valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 300 (trezentas) UPFALS;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal de Contas: multa no valor compreendido entre 300 (trezentas) e 700 (setecentas) UPFALS;

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria: multa no valor compreendido entre 300 (trezentas) e 500 (quinhentas) UPFALS;

VII . omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento de órgão responsável pelo controle externo irregularidade ou ilegalidade de que tenha ciência, na qualidade de integrante do controle interno: multa no valor compreendido entre 500 (quinhentas) e 1000 (mil) UPFALS;

VIII . retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentas) UPFALS;

IX - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre 300 (trezentas) e 1000 (mil) UPFALS;

Parágrafo único - Na reincidência da mesma irregularidade ou ilegalidade, a multa poderá ser agravada em mais 1/3 (um terço);

Art. 4º - As multas não poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo que, ocorrendo vários fatos passíveis de multa, o valor será arbitrado pelo Relator do Processo, não podendo extrapolar o disposto no [artigo 1º](#) desta Resolução;

Art. 5º - Os débitos decorrentes de multas deverão ser pagos, pelo responsável, às suas expensas, mediante Guia de Recolhimento . GRF, em estabelecimento bancário autorizado, até o 15º dia após o trânsito em julgado da Decisão ou Acórdão que os fixou, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 1º . Fica instituída a Guia de Recolhimento do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas . FUNCONTAS . GRF - conforme modelo e instruções a serem disciplinados em portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

§ 2º - A GRF será utilizada para todos os recolhimentos e depósitos destinados ao FUNCONTAS por força de disposição legal.

Art. 6º - Os valores em UPFAL serão convertidos em Reais, tomando por base o dia do efetivo pagamento da multa.

Art. 7º - Quando na realização de inspeções ou auditorias in loco ocorrer obstrução do livre exercício ou sonegação de processo, documento ou informações, o Auditor/Inspetor lavrará "Auto de Infração/Notificação" com caracterização da infração, de acordo com o disposto no [artigo 3º](#) desta Resolução e a indicação do valor arbitrado da sanção ali prevista, ad referendum do Conselheiro Relator.

Art. 8º - Após sua lavratura, o "Auto de Infração/Notificação" será formalizado como Processo e encaminhado ao respectivo Relator para, através de Decisão, referendar o valor ali fixado ou estabelecer novo valor.

§ 1º - Lavrado o "Auto de Infração/Notificação" e assinado pelo responsável, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para realização do seu pagamento ou apresentação de defesa.

§ 2º - A notificação através do auto de infração se perfaz com o recebimento, no ato, da segunda via pelo interessado ou no caso de recusa de recebimento ou não localização daquele, a partir da data constante do AR - Aviso de Recebimento - expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou, ainda, por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no caso de estar o interessado em local incerto e não sabido.

§ 3º - Após o julgamento, o processo de "Auto de Infração" será encaminhado à Corregedoria-Geral do Tribunal, para adoção das medidas necessárias.

Art. 9º - Na fixação de multas, as decisões deverão ser devidamente fundamentadas, constando o seguinte:

I - Ter sido o julgamento obtido por unanimidade ou por maioria absoluta, sendo que, no último caso, será identificado o autor do voto divergente;

II - Descrição precisa da irregularidade ensejadora de multa e sua fundamentação legal;

III - Qualificação do devedor;

IV - A determinação da remessa juntamente com cópia autêntica, de todo o teor do processo à autoridade competente para promover ações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir do dia 07 de abril de 2003.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de fevereiro de 2003.

EDIVAL VIEIRA GAIA

Conselheiro Presidente

ISNALDO BULHÕES BARROS

Conselheiro Vice-Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Corregedor - Relator

JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

Conselheiro

JOSÉ DE MELO GOMES

Conselheiro

ROBERTO VILLAR TORRES

Conselheiro

MURILLO ROCHA MENDES

Procurador-Chefe do MP junto ao Tribunal ó Fui presente

PUBLICADA NO DOE EM 26/02/2003.